

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO

Índice

Artigo 1.º (Conceito de acidente de trabalho)	3
Artigo 2.º (Outros conceitos)	4
Artigo 3.º (Outras situações abrangidas pelo conceito de acidente de trabalho)	4
Artigo 4.º (Descaracterização do acidente de trabalho)	5
Artigo 5.º (Participação do acidente de trabalho, do incidente e do acontecimento perigoso pelo trabalhador)	5
Artigo 6.º (Participação institucional)	6
Artigo 7.º (Reparação)	6
Artigo 8.º (Boletim de acompanhamento médico)	7
Artigo 9.º (Reintegração profissional)	8
Artigo 10.º (Serviços de segurança e saúde no trabalho)	9
Artigo 11.º (Entrada em vigor)	9

Regulamento que estabelece os procedimentos a observar em caso de Acidentes de Trabalho

O presente regulamento visa dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho. Pretende-se com este conjunto de procedimentos contribuir decisivamente para a diminuição da taxa de sinistralidade dos trabalhadores do Município de Amarante, bem como a observância das regras relativas à participação dos acidentes de trabalho.

Artigo 1.º (Conceito de Acidente de Trabalho)

1 – É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

2 – Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

- a) No trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho, nos termos referidos no artigo nº3;
- b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
- c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos da lei;
- d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência;
- e) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concebido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;
- f) Fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentida
- g) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;

h) No local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

Artigo 2.º

(Outros conceitos)

1 - No âmbito dos requisitos enunciados no artigo anterior, importará ter presente as definições que a lei estabelece para “local de trabalho” e “tempo de trabalho”:

- a) Por “local de trabalho” deverá entender-se “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”.
- b) Por “Tempo de trabalho” deverá considerar-se não só o período normal de trabalho, mas também, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

Artigo 3.º

(Outras situações abrangidas pelo conceito de acidente de trabalho)

1 - A alínea a) do nº 2 do artigo 1º comprehende o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:

- a) Entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;
- b) Entre o local, onde por determinação da entidade empregadora presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual;
- c) O que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por acaso fortuito;

d) Entre o local de trabalho e o local de refeição;

Artigo 4.º

(Descaracterização do acidente de trabalho)

1 – Não dá direito a reparação do acidente:

- a) Que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei;
- b) Que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;
- c) Que resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos da lei civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se a entidade empregadora ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação;
- d) Que provier de caso de força maior.

Artigo 5.º

(Participação do acidente de trabalho, do incidente e do acontecimento perigoso pelo trabalhador)

1 – Ocorrido um acidente, o trabalhador, por si ou interposta pessoa, deve participá-lo, por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis ao respectivo superior hierárquico, salvo se este o tiver presenciado.

2 – A participação por escrito deve, em princípio, ser feita mediante utilização de impresso próprio fornecido pelo serviço.

3 – No caso de o estado do trabalhador accidentado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no n.º 1, o prazo nele referido contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

4 – Ocorrido um incidente, o trabalhador deve participá-lo, por escrito, no impresso referido no n.º 2, ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de dois dias úteis.

5 – O acontecimento perigoso é participado, nos termos do número anterior, à entidade empregadora.

Artigo 6.º
(Participação institucional)

1 – O superior hierárquico deve participar, no impresso referido no artigo anterior, ao respectivo dirigente máximo os acidentes e incidentes ocorridos com os seus trabalhadores, bem como os acontecimentos perigosos, no prazo de um dia útil a contar da data em que, dos mesmos, teve conhecimento.

2 – Os serviços de saúde, públicos ou privados, que tenham prestado assistência a um acidentado devem participar a ocorrência à entidade empregadora do mesmo, no prazo de um dia útil, pela via mais expedita.

3 – O empregador deve participar o acidente:

a) No prazo de vinte e quatro horas após a ocorrência, à respectiva delegação ou subdelegação da Autoridade para as Condições do Trabalho, no caso de acidente mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave;

b) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, ao delegado de saúde concelho da área onde tenha ocorrido o acidente;

c) Nos termos da legislação em vigor, ao competente departamento de estatística do ministério responsável pela área do trabalho;

d) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, à ADSE;

e) No prazo de seis dias úteis, à Caixa Geral de Aposentações, nos casos, em que após a alta, se for reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados.

4 – A Divisão Administrativa e de Recursos Humanos deve ainda participar, de imediato, o acidente, incidente e acontecimento perigoso aos respectivos serviços de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista assegurar o respectivo registo, a adopção de medidas correctivas, sempre que necessárias, e, no caso de acidente com incapacidade superior a três dias, a elaboração do respectivo relatório.

Artigo 7.º
(Reparação)

1 – Os trabalhadores têm direito, independentemente do respectivo tempo de serviço, à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e

de doenças profissionais, nos termos previstos neste diploma.

2 – Confere ainda direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente em serviço ou doença profissional e que seja consequência de tal tratamento.

3 – O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:

- a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua reparação para a vida activa;
- b) O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a actos judiciais;
- c) A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.

4 – O direito à reparação em dinheiro compreende:

- a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional;
- b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;
- c) Subsídio por assistência de terceira pessoa;
- d) Subsídio para readaptação de habitação;
- e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- f) Despesas de funeral e subsídio por morte;
- g) Pensão aos familiares, no caso de morte.

Artigo 8.º

(Boletim de acompanhamento médico)

1 – A situação clínica do sinistrado, até à alta, deve ser registada, conforme os casos,

pelo médico que o assista ou pela junta médica, o boletim de acompanhamento médico de modelo próprio, fornecido pelo serviço ou organismo em que o mesmo exerce funções à data do acidente.

2 – O registo referido no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do sinistrado e do serviço ou organismo onde exerce funções;
- b) A sintomatologia, as lesões ou doenças diagnosticadas e o eventual tipo de incapacidade;
- c) Eventuais restrições temporárias para o exercício da actividade habitual;
- d) Data do internamento, quando ocorra, e da respectiva alta;
- e) Data da alta e, se for caso disso, respectivo grau de incapacidade permanente proposto.

Artigo 9.º

(Reintegração profissional)

1 – No caso de incapacidade temporária parcial que não implica ausência ao serviço, o superior hierárquico deve atribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, em conformidade com o parecer do médico que o assista, do médico do trabalho ou da junta médica, dispensando-o do serviço para comparecer às consultas e tratamentos que tenha de efectuar dentro do seu horário de trabalho.

2 – O trabalho compatível inclui a atribuição de tarefas e a duração e o horário de trabalho adequados ao estado de saúde do trabalhador.

3 – Quando se verifique incapacidade permanente que impossibilite o trabalhador de exercer plenamente as suas anteriores funções ou quando destas possa resultar o agravamento do seu estado de saúde, este tem direito a ocupação em funções compatíveis com o respectivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, a reclassificação ou reconversão profissional e a tempo parcial.

4 – As situações referidas nos números anteriores não implicam redução de remuneração nem perda de quaisquer regalias, sem prejuízo do disposto no regime da reclassificação e da reconversão profissional.

5 – A reclassificação e a reconversão profissional não podem, porém, em qualquer caso, implicar diminuição de remuneração.

Artigo 10.º

(Serviços de segurança e saúde no trabalho)

1 – Os serviços de segurança e saúde no trabalho devem, nomeadamente:

- a) Propor e organizar os meios destinados à prestação dos primeiros socorros;
- b) Analisar as causas dos acidentes em serviço, doenças profissionais, incidentes e acontecimentos perigosos e propor as correspondentes medidas de natureza preventiva;
- c) Elaborar as estatísticas relativas aos eventos referidos na alínea anterior;
- d) Elaborar relatórios sobre os acidentes em serviço que tenham ocasionado ausência superior a três dias.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento Interno entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua aprovação.